



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 46\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Declaração** — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 35:768, que transfere várias verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, Marinha, Obras Públicas e Comunicações, Educação Nacional e Economia e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 35:777** — Determina que o número máximo de solicitadores em cada comarca seja fixado para cada período de dois anos pelo presidente da Relação, ouvido o respectivo juiz de Direito — Regula o provimento das vagas de solicitadores e suas atribuições — Inere disposições relativas a funcionários e a serviços de justiça nas colónias.

### PRESIDENCIA DO CONSELHO

#### Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 35:768, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 27 do corrente, está escrito no artigo 2.º:

#### Ministério das Finanças

Capítulo 11.º — Direcção Geral da Fazenda Pública:

Artigo 199.º, n.º 1), alínea b)  
«Para aquisição dos terrenos que constituem a zona que interessa ao Estado para exploração da estação arqueológica denominada Castelo de Faria» . . . . . 34.890\$75

Capítulo 17.º — Instituto Nacional de Estatística:

Artigo 361.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Para serviço do Instituto» . . . . . 150.000\$00 184.890\$75

#### Ministério do Interior

Capítulo 4.º — Serviços de segurança pública — Polícia internacional e de defesa do Estado:

Artigo 89.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea a) «Despesas de ordem pública desta natureza» . . . . . 800.000\$00

e não:

#### Ministério das Finanças

Capítulo 11.º — Direcção Geral da Fazenda Pública:

Artigo 199.º, n.º 1), alínea b)  
«Para aquisição dos terrenos que constituem a zona que interessa ao Estado para exploração da estação arqueológica denominada Castelo de Faria» . . . . . 34.890\$75

Capítulo 17.º — Instituto Nacional de Estatística:

Artigo 361.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Para serviço do Instituto» . . . . . 150.000\$00 184.890\$00

#### Ministério do Interior

Capítulo 4.º — Serviços de segurança pública — Polícia internacional e de defesa do Estado:

Artigo 89.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea a) «Despesas de ordem pública desta natureza» . . . . . 800\$00

Secretaria da Presidência do Conselho, 30 de Julho de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição de Justiça

#### Decreto n.º 35:777

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias; Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O número máximo de solicitadores em cada comarca será fixado para cada período de dois anos pelo presidente da Relação, ouvido o respectivo juiz de Direito, tendo em atenção o movimento da comarca.

Art. 2.º As vagas que de futuro se derem no quadro dos solicitadores de cada comarca só poderão ser pro-

vidas em indivíduos aprovados em concurso realizado nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Podem também ser providos nas vagas de solicitadores os indivíduos que se mostrem habilitados com o exame para solicitador feito na metrópole e satisfaçam aos requisitos do artigo 4.º

Art. 3.º Os concursos terão lugar no Tribunal da Relação e, havendo vagas, serão abertos pelo prazo de trinta dias, no mês de Abril de cada ano.

§ único. Até 20 de Março o secretário da Relação certificará o número de vagas existentes em cada comarca. Esta certidão, que será visada pelo presidente da Relação, servirá de base ao respectivo concurso, o qual será aberto só para as vagas constantes da certidão.

Art. 4.º Qualquer pessoa que pretenda obter licença para solicitar assim o requererá ao presidente da Relação, indicando no requerimento, cuja assinatura será reconhecida por notário, a sua naturalidade, domicílio, profissão e comarca em que pretende exercer o mandato judicial. Deve instruir o seu requerimento com documentos comprovativos de:

1.º Ter idade superior a 21 anos;

2.º Estar no gozo dos seus direitos políticos e civis;

3.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena, nem ter sido condenado a pena maior ou por qualquer dos crimes referidos no artigo 129.º da Carta Orgânica do Império Colonial, ainda que esteja suspensa a pena;

4.º Não ter sido demitido de qualquer emprego por infracção disciplinar, nem ter sido aposentado por incapacidade moral ou profissional, se tiver exercido qualquer cargo de justiça;

5.º Estar habilitado com o 3.º ano do curso dos liceus;

6.º Ter cumprido os preceitos da lei de recrutamento militar em vigor na terra da sua naturalidade;

7.º Estar quite com a Fazenda Nacional, quando tenha exercido emprego de que pudesse resultar responsabilidade para com ela;

8.º Declaração, sob compromisso de honra, em como não exerce função que o iniba de exercer o mandato judicial;

9.º Declaração, sob compromisso de honra, do cargo público (do Estado, corpos ou corporações administrativas) que desempenha e dos que porventura tenha exercido;

10.º Indicação do nome e residência da pessoa que na sede da Relação deverá receber as necessárias notificações.

§ único. Os documentos para a prova dos requisitos a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 7.º devem ser passados em data não anterior a um mês da abertura do respectivo concurso.

Art. 5.º Os concorrentes poderão juntar, além dos documentos mencionados no artigo antecedente, quaisquer outros comprovativos de habilitações literárias ou científicas que possuam.

Art. 6.º Cada concorrente entregará no cofre do Tribunal da Relação, por meio de guia em duplicado, a quantia de 30\$, devendo juntar o duplicado da guia ao seu requerimento, sem o que este não será recebido. Esta importância constitui receita do referido cofre, por conta do qual correrá todo o expediente do concurso.

Art. 7.º Terminado o prazo do concurso, e sob proposta do presidente da Relação, o governador geral nomeará, no prazo de oito dias, um júri, composto:

De um juiz desembargador da Relação, que servirá de presidente;

De um juiz de Direito de uma das comarcas do distrito judicial, preferindo a da sede, e, havendo mais de um, o juiz da 3.ª vara;

De um advogado diplomado em Direito.

§ 1.º Servirá de secretário do júri, sem voto, o secretário da Relação ou um dos seus ajudantes.

§ 2.º Nos impedimentos dos nomeados servirá outro magistrado da mesma categoria ou outro advogado — conforme o caso —, proposto pelo presidente da Relação e nomeado pelo governador.

Art. 8.º Admitidos os concorrentes que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo artigo 4.º, e excluídos os que não satisfizerem a esse requisito (do que será publicada lista no *Boletim Oficial* e à porta do Tribunal da Relação), designará o presidente do júri, dentro de cinco dias, o dia e hora em que devem comparecer todos os concorrentes para prestarem as suas provas escritas no mesmo Tribunal da Relação, tornando-o público por meio de aviso publicado na forma acima indicada.

§ único. As provas devem efectuar-se dentro dos dez dias seguintes ao da publicação do aviso.

Art. 9.º Os exames constarão de duas provas, que terão feição essencialmente prática: uma escrita e outra oral.

Art. 10.º Os pontos para a prova escrita, cujo número não poderá ser inferior a oito, serão organizados pelo júri dentro dos últimos cinco dias que precedem o dia designado para as provas escritas e de forma que haja um ponto diverso para cada grupo de seis concorrentes, sendo encerrado em um *enveloppe* devidamente lacrado e autenticado com o sinete da Relação. Os pontos serão autenticados com o selo branco da Relação; e os que forem sorteados levarão a rubrica dos membros do júri e serão incorporados no processo do concurso.

Art. 11.º No dia e hora destinados à prestação das provas escritas, aberto o *enveloppe* que contém os pontos, serão estes lançados em uma urna, de onde o primeiro concorrente na ordem alfabética de cada grupo de seis concorrentes tirará um e o entregará ao presidente do júri, o qual, depois de o ditar ou mandar ditar em voz alta, determinará que um dos concorrentes do respectivo grupo o leia também em voz alta, devendo pelo seu enunciado começar a prova escrita.

§ 1.º Os concorrentes ficarão em uma ou mais salas, devidamente distanciados, até ao fim da prova, de forma que não comuniquem entre si ou com qualquer pessoa estranha ao júri, devendo cada concorrente ocupar uma única mesa ou ficar separado 1 metro, pelo menos, do que lhe estiver mais próximo.

§ 2.º Aos concorrentes será fornecida a legislação de que careçam, podendo utilizar-se de livros seus, excepto formulários, mas não lhes será permitido utilizar quaisquer apontamentos.

§ 3.º Os concorrentes terão três horas para a prova escrita, findas as quais deverão entregar ao presidente do júri a sua prova no estado em que se encontrar, devidamente datada e assinada.

§ 4.º O concorrente que infringir as disposições dos parágrafos anteriores será excluído do concurso.

§ 5.º A prova será logo rubricada por todos os membros do júri e timbrada com o selo branco da Relação.

Art. 12.º Cada ponto para a prova escrita conterà uma hipótese que abranja diversos ramos de direito substantivo e adjectivo mas restrita a assuntos da competência legal dos solicitadores, devendo os concorrentes, em face dessa hipótese e conforme lhes for exigido no ponto respectivo, elaborar uma ou duas peças processuais e responder a quaisquer perguntas, em número não superior a seis, que sobre a hipótese ou outros assuntos lhes forem formuladas no ponto.

§ único. Os concorrentes usarão, especialmente na primeira parte desta prova, dos termos e fórmulas legais e em uso nos tribunais.

Art. 13.º No mesmo dia ou nos imediatos ao da prestação das provas escritas procederá o júri à classificação dessas provas, o que será feito por meio de votação, de-

vendendo os votos ser expressos em valores de 0 até 20. Não podem ser admitidos às provas orais os candidatos que tenham obtido classificação inferior a 10 valores.

§ 1.º A resolução da hipótese forense e cada uma das respostas serão valorizadas, em separado, à margem da prova, em quota rubricada pelos membros do júri.

§ 2.º A valorização final será a média aritmética das valorizações de que trata o § 1.º, ficando a constar da prova por meio de quota assinada por todo o júri e da acta respectiva.

Art. 14.º Dentro dos oito dias que se seguirem terão início as provas orais, devendo os concorrentes ser notificados do dia em que terão lugar por meio de aviso à porta do tribunal.

§ único. Nas provas orais o número dos concorrentes a examinar em cada dia não pode ser inferior a três nem superior a cinco, devendo para esse fim comparecer em cada dia como suplentes os concorrentes que na ordem alfabética se seguirem aos que forem chamados como efectivos, em número igual a estes.

Art. 15.º Nas provas orais, que serão públicas, os concorrentes responderão com clareza e urbanidade às perguntas que lhes forem feitas, não lhes sendo permitido assistir às provas orais dos concorrentes desse mesmo dia antes de prestadas as suas.

Art. 16.º As provas orais consistirão em três interrogatórios:

a) Sobre direito civil e comercial e respectivo processo, incluindo o orfanológico;

b) Sobre direito penal e administrativo e respectivos processos e contribuição do registo (incluindo legislação sobre comunidades, mazanias e mundcares, quanto ao Estado da Índia);

c) Sobre direitos e deveres dos solicitadores, sobre a organização judiciária das colónias e a prova escrita.

§ único. Cada interrogatório durará um quarto de hora, salvo se o júri resolver interrogar por mais cinco minutos.

Art. 17.º Em cada dia, logo a seguir à prestação da prova oral do último candidato, procederá o júri à classificação dos concorrentes em mérito absoluto, tendo em vista o conjunto das respectivas provas escritas e orais.

§ único. A classificação será feita por meio de votação, devendo os votos ser expressos em valores de 0 a 20 o considerando-se reprovados os que nessa votação tenham obtido classificação média inferior a 10 valores.

Art. 18.º Na classificação das provas, tanto escritas como orais, o júri atenderá mais à inteligência revelada pelos concorrentes, à orientação que seguiram e aos conhecimentos jurídicos que mostrarem do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem. E terá ainda em vista a maior ou menor perfeição com que as redigiram e com que se expressaram.

Art. 19.º Classificados os concorrentes em mérito absoluto, procederá o júri logo a seguir ou dentro dos oito dias imediatos a classificação, em mérito relativo e por comarcas, dos candidatos respectivos.

Tal classificação deve subordinar-se à classificação final obtida nas provas, preferindo em caso de igualdade os que possuírem melhores habilitações literárias e científicas.

Art. 20.º Na secretaria da Relação haverá um livro numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da Relação e com termos de abertura e de encerramento, a fim de nele se lavrarem as actas das sessões do júri, nas quais, além do que é costume constatar-se em assuntos desta natureza, se mencionarão todas as deliberações do júri e bem assim a nota atribuída a cada concorrente nas provas escritas e as que, depois de prestadas as provas orais, foram atribuídas como classificação final a cada candidato.

Também se lavrará acta da classificação dos candidatos em mérito relativo. Estas actas serão lavradas logo a seguir a cada sessão do júri e serão assinadas pelos seus membros e pelo secretário.

§ único. Uma cópia de cada acta será junta ao processo do concurso.

Art. 21.º O júri não poderá funcionar sem que estejam presentes o presidente e os dois vogais; e das suas deliberações não haverá qualquer recurso, salvo nos casos do artigo seguinte.

Art. 22.º Das deliberações do júri sobre admissão ou exclusão dos concorrentes e classificação destes em mérito relativo cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal da Relação, e que será processado e decidido como os agravos em matéria cível, até à quarta sessão contada da distribuição. Tais recursos estão sujeitos a pagamento de selo, mas serão isentos de custas.

§ 1.º O recurso será interposto dentro de cinco dias, contados da deliberação em causa, mas não terá seguimento se nos cinco dias imediatos à sua interposição o recorrente não mostrar que depositou no cofre a quantia de 100\$.

O depósito ser-lhe-á restituído se obtiver provimento total e será perdido a favor do dito cofre no caso contrário.

§ 2.º Os despachos e acórdãos proferidos em matéria de recurso não admitem recurso algum.

Art. 23.º Nas colónias que não são de governo geral observar-se-á o seguinte:

a) O exame será feito na comarca da sede do governo;

b) O requerimento será dirigido ao respectivo juiz de Direito;

c) A entrega de que trata o artigo 6.º é feita no cofre do Juízo de Direito, constituindo receita destinada a contribuir para as despesas do expediente do exame;

d) O júri é constituído pelo juiz de Direito da referida comarca, que será o presidente, pelo delegado do Procurador da República e por um advogado diplomado em Direito, ou, não o havendo, por pessoa idónea nomeada pelo juiz;

e) Servirá de secretário, sem voto, um dos escrivães do Juízo de Direito;

f) Os exames não poderão fazer-se em caso algum sem a intervenção do juiz de carreira;

g) Afixar-se-á à porta do tribunal judicial a lista de que trata o artigo 8.º;

h) O sinete e o selo de autenticação a que se refere o artigo 10.º serão os do Juízo de Direito;

i) No tribunal judicial haverá o livro de que trata o artigo 20.º;

j) Terminadas as classificações referidas nos artigos 13.º e 17.º a 19.º, enviará o presidente do júri ao da Relação cópia das respectivas actas e finalmente uma relação dos concorrentes classificados em mérito relativo, pela ordem da sua graduação;

k) O depósito de que fala o § 1.º do artigo 22.º terá lugar no cofre do Juízo de Direito, a favor do qual reverterá no caso previsto na parte final desse parágrafo.

Art. 24.º Aos candidatos a quem seja concedida licença serão passadas pela secretaria cartas de solicitador, as quais serão assinadas pelo presidente da Relação.

§ 1.º Por cada carta serão devidos, além de emolumentos de secretaria, na importância de 100\$, mais 200\$ a favor da Fazenda Nacional da colónia onde o diploma deverá produzir efeitos.

§ 2.º Considera-se automaticamente eliminado de graduação o candidato que no prazo de sessenta dias, contados da classificação determinada no artigo 19.º, não requerer ao presidente da Relação a competente carta.

Art. 25.º A carta assegura ao seu possuidor o direito de ser inscrito no livro respectivo e a solicitar na comarca da sua inscrição, para o que a apresentará no juízo respectivo, a fim de lhe ser aposto o averbamento, depois de feita a inscrição competente no livro.

§ único. Se dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da carta, o interessado não fizer a apresentação a que este artigo se refere, entende-se que desistiu da licença e da carta e estas ficarão sem efeito, o que será averbado officiosamente na respectiva inscrição na Relação.

Art. 26.º Haverá em lugar público de cada tribunal um quadro com os nomes e moradas dos solicitadores da comarca.

Art. 27.º Os solicitadores de uma comarca poderão exercer acidentalmente as suas funções em qualquer outra da mesma colónia; para esse fim apresentarão as suas cartas aos respectivos juizes, não ficando entretanto pertencendo ao quadro dos solicitadores dessas comarcas.

Art. 28.º O presidente da Relação pode autorizar a transferência ou a permuta dos solicitadores do mesmo distrito judicial, mediante informação favorável dos respectivos juizes e se não vir nisso inconveniente.

§ 1.º Estas transferências e permutas só poderão ser autorizadas depois de os solicitadores que as pretendam terem exercido o mandato judicial durante o período mínimo de cinco anos na comarca de onde são deslocados, sendo ainda necessário, para o caso de transferência, que exista vaga na comarca para onde ela é solicitada.

§ 2.º As permutas e transferências serão averbadas nas respectivas inscrições e nas cartas dos interessados.

§ 3.º Por cada averbamento a que este artigo se refere pagará o interessado:

50\$ por meio de selo de verba na carta;

100\$, destinados, em partes iguais, ao cofre da Relação e a emolumentos dos empregados da secretaria da Relação.

Art. 29.º Os solicitadores podem exercer o mandato judicial perante o Tribunal da Relação e o Tribunal Administrativo independentemente de licença ou exame especial. Mas quando se trate de solicitadores inscritos em comarca que não seja a da sede daqueles Tribunais só o poderão fazer nas causas em que tiverem intervindo na 1.ª instância; ou, tratando-se de questões affectas ao Tribunal Administrativo, desde que nelas se trate de assuntos respeitantes à área da comarca a que pertencem.

Art. 30.º A licença para exercer o mandato judicial será cassada nos casos seguintes, sem carácter disciplinar:

1.º Quando pronunciado e enquanto durarem os efeitos do despacho de pronúncia;

2.º Quando condenado em processo de polícia correcional, enquanto durarem os efeitos da condenação;

3.º Enquanto estiver interdito dos seus direitos políticos e civis;

4.º Quando for condenado a pena maior;

5.º Quando sofrer condenação por qualquer dos crimes mencionados no § único do artigo 71.º do Código Penal ou ainda pelos de falsidade, corrupção ou outros que se devam considerar desonrosos.

Art. 31.º A cassação da licença será determinada, nos casos acima designados, em despacho fundamentado, pelo presidente da Relação ou pelo juiz de Direito, com prévia audiência do provisionário e do Ministério Público.

§ 1.º Do despacho do juiz de Direito cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o presidente da Relação, interposto nos cinco dias imediatos à notificação do des-

pacho e que será processado e julgado como agravo cível, no que for applicável.

§ 2.º O juiz de Direito comunicará logo ao presidente da Relação o uso que houver feito da atribuição que este artigo lhe confere.

§ 3.º Aplicar-se-á no caso prevenido neste artigo o disposto no artigo 46.º

Art. 32.º Os solicitadores, além dos deveres e direitos estabelecidos na lei para os advogados e que lhes são tornados extensivos na parte applicável, são obrigados a ter residência ou escritório permanente na comarca onde estiverem inscritos, devendo, além disso, indicar sempre a qualidade de solicitador.

§ 1.º A falta de observância do disposto na parte final deste artigo constitui falta disciplinar, que será punida com a pena de advertência pela primeira vez, de censura pela segunda e de suspensão até três meses pelas que se seguirem.

§ 2.º A falta de residência permanente, ou, pelo menos, de escritório na comarca onde os solicitadores estão inscritos determina a suspensão do exercício da profissão enquanto permanecerem nessa situação, salvo se a ausência não exceder três meses ou se, no caso contrário, for pelo respectivo juiz de Direito havida por justificada.

Art. 33.º Os solicitadores que desempenhem funções que não lhes permitam o exercício do mandato judicial deixarão de pertencer ao quadro da respectiva comarca e deverão no prazo de oito dias, contados do início dessas funções, declarar por escrito essa circunstância, requerendo ao presidente da Relação que nas respectivas cartas e inscrições sejam feitos os respectivos averbamentos, sob pena de, não o fazendo, lhes serem cassadas as respectivas cartas e canceladas as inscrições correspondentes e applicada a multa de 1.000\$ a 10.000\$, que reverterá a favor do cofre do juízo para onde tiver sido passada a carta.

§ 1.º A declaração deverá ser apresentada em duplicado ao juiz de Direito da comarca onde estiverem inscritos.

§ 2.º O juiz de Direito remeterá a declaração, pelo seguro do correio, nos três dias subsequentes ao do seu recebimento.

Art. 34.º O disposto no artigo precedente não é applicável àqueles cujo impedimento resulte do exercício temporário ou interino de funções judiciais ou quando o impedimento for por período inferior a seis meses, tratando-se de outras funções.

§ 1.º Os indivíduos nas condições deste artigo continuarão preenchendo lugar no respectivo quadro. Mas deverão, por meio de requerimentos apresentados mensalmente nos termos do artigo precedente e seus parágrafos, fazer constar a sua situação à presidência da Relação.

§ 2.º Findos os seis meses ficarão, na segunda hipótese, sujeitos ao disposto no artigo precedente.

Art. 35.º Aos indivíduos a quem tiverem sido concedidas cartas ou alvarás contra o exigido na legislação vigente ao tempo da concessão podem essas cartas ou alvarás ser renovados sem necessidade de novo exame se os interessados assim o requererem ao presidente da Relação e se ao tempo em que lhes foi concedida a carta ou alvará possuíam as habilitações que a legislação então vigente exigia para o exercício da profissão.

Art. 36.º Serão declaradas nulas e sem efeito, por despacho do presidente da Relação, quaisquer cartas ou alvarás referentes a solicitadores que durante o período de três anos seguidos não exerçam ou não tenham exercido com regular frequência o mandato judicial na respectiva comarca.

§ único. Esta disposição não se applica aos casos prevenidos nos artigos 33.º e 34.º e seu § 1.º

Art. 37.º Para execução do disposto no artigo antecedente e seu parágrafo os respectivos juizes prestarão ao presidente da Relação as necessárias informações.

Art. 38.º A utilização de carta anulada ou durante o período de suspensão do seu uso constitui delicto punível com as penas estabelecidas na lei para a desobediência qualificada, acrescidas da multa especial de 1.000\$; que reverterá a favor do cofre do juizo para onde tiver sido passada a carta.

Art. 39.º Das deliberações proferidas pelos presidentes das Relações ao abrigo dos artigos 28.º, 35.º e 36.º cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior Judiciário, o qual será processado e julgado como os recursos em matéria disciplinar.

Das decisões proferidas nestes recursos não cabe recurso algum.

Art. 40.º O Ministério Público junto da Relação será ouvido nos casos prevenidos nos artigos 35.º e 36.º

Art. 41.º Cada solicitador terá um livro rubricado pelo juiz e sujeito à correição, onde abrirá conta corrente em cada um dos seus constituintes, desde que tiver começado a usar das respectivas procurações.

§ 1.º Os livros de que trata o presente artigo serão presentes aos juizes e aos inspectores judiciais sempre que eles o exigiam.

§ 2.º Os solicitadores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar aos seus constituintes recibo de todas as quantias que estes lhes entregarem, bem como devem dar-lhes contas bem especificadas, extraídas do livro competente, de tudo que tiverem recebido e despendido.

Art. 42.º É applicável aos solicitadores, em matéria de incompatibilidades, a legislação vigente nas colónias para os advogados.

Art. 43.º As licenças de contribuição industrial pelo exercício do mandato judicial como solicitador só podem ser concedidas a quem estiver munido da respectiva carta.

Art. 44.º As penas disciplinares a impor aos solicitadores são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Multa de 100\$ a 20.000\$;
- 3.º Suspensão temporária, que não poderá exceder dois anos;
- 4.º Cassação da carta de nomeação.

§ 1.º A applicação destas penalidades compete ao presidente ou ao juiz do tribunal perante quem ou contra o qual for cometida a infracção, salvo a do n.º 3.º, quando excedente a um ano, e a do n.º 4.º, as quais são da competência exclusiva do Tribunal da Relação.

§ 2.º A pena de advertência é restrita a actos praticados no decurso dos processos e é imposta pelo juiz ou presidente do respectivo tribunal, sem recurso, salvo sendo applicada por juizes inferiores.

§ 3.º Na decisão que aplicar a pena de multa a entidade disciplinar terá a faculdade de aplicar conjuntamente a suspensão por período não superior a seis meses.

§ 4.º A decisão que aplicar a pena de multa, desde que transite em julgado, constituirá título exequível, seguindo a execução os termos do processo das execuções fiscaes, perante os tribunais comuns.

§ 5.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º não serão tornadas públicas, a não ser por determinação contida nas próprias decisões que as applicarem. As penas restantes terão sempre publicidade no *Boletim Judiciário do Ultramar* e no *Boletim Oficial* da respectiva colónia.

§ 6.º A pena de cassação da carta só poderá ser imposta depois de ouvido o juiz do tribunal em que o arguido solicitar ou, nas comarcas de mais de um juiz, o da 1.ª vara.

§ 7.º Os juizes municipais ordinários e os juizes instructores não podem applicar pena superior a 500\$ de

multa. A competência dos juizes de paz limita-se à pena do n.º 1.º

§ 8.º Dos juizes desembargadores só o presidente da Relação tem competência disciplinar própria.

§ 9.º O disposto neste artigo não prejudica a competência conferida nas leis aos presidentes dos tribunais e aos juizes para mandarem riscar quaisquer expressões ofensivas empregadas pelos solicitadores e para lhes retirarem a palavra na alegação oral.

§ 10.º Consideram-se feitas perante o presidente ou o juiz as infracções contidas em petições, minutas, alegações ou outros papéis e em requerimentos, reclamações e protestos escritos ou verbais (constem ou não de actas, termos, autos e certidões) desde que respeitem a processo instaurado ou a instaurar no tribunal onde serve o ofendido. No termo «juiz», e para efeitos deste parágrafo, comprehendem-se os desembargadores.

§ 11.º No caso de a infracção ser cometida em outro juizo ou tribunal, que não o do ofendido, a competência para punir defere-se ao presidente ou ao juiz em cuja jurisdição ela se effectuou, mas sem prejuizo do disposto na segunda parte do § 1.º

Art. 45.º A responsabilidade disciplinar dos solicitadores é completamente independente das sanções criminaes em que porventura incorram.

Art. 46.º Os nomes dos solicitadores a quem for cassada a carta de nomeação serão publicados no *Boletim Oficial* da respectiva colónia.

Art. 47.º Na parte processual observar-se-á o seguinte:

I — A applicação da pena do n.º 1.º do artigo 44.º não depende de qualquer processo ou formalismo, podendo ter lugar em acórdão, sentença ou simples despacho no próprio processo onde a falta tiver lugar.

II — As restantes sanções só podem ser applicadas em processo disciplinar organizado, quanto possível, nos termos prescritos na organização judiciária das colónias para os officiais de justiça.

III — Os casos omissos serão decididos pelo presidente da Relação em cujo distrito judicial for cometida a falta, podendo, quando o entender conveniente, submeter o assunto à apreciação do Conselho Superior Judiciário, o qual resolverá definitivamente.

Esta resolução constituirá doutrina applicável em todas as colónias, mediante a sua publicação no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais*.

IV — Os processos por quaisquer faltas disciplinares serão instaurados no juizo da infracção.

V — Será instrutor do processo o presidente da Relação ou o juiz perante o qual foi praticada a infracção, segundo esta tenha lugar numa ou noutra instância.

VI — Quando ao instrutor parecer que a penalidade applicável excede a sua competência, enviará o processo com o respectivo relatório à presidência da Relação (sendo instrutor o juiz de Direito ou municipal especial) ou ao juiz de Direito (nos demais casos), para ali seguir os restantes termos.

a) A entidade que receber o processo pode devolvê-lo ao juizo da instrução se entender que a infracção deve ser punida com pena da competência desse juiz.

Se a penalidade proposta pelo instrutor estiver dentro das privativas do Tribunal da Relação, a baixa só pode ser ordenada pelo Tribunal da Relação;

b) O disposto na primeira parte do n.º VI e na parte final da alínea a) applicar-se-á quando, recebido o processo pelo juiz de Direito, também este magistrado entenda, por sua vez, que a penalidade deve ser superior à sua competência;

c) Se o processo correr perante o presidente da Relação ou subir directamente de juiz de Direito ou municipal especial, que tenha sido o seu instrutor, será o feito decidido pela Relação em tribunal pleno.

Art. 48.º Das penas impostas pelos juizes municipais ordinários, instrutores ou de paz cabe sempre recurso para o juiz de Direito da comarca a que pertencer o julgado.

Art. 49.º Das penas dos n.ºs 2.º e 3.º pode recorrer-se nos termos seguintes:

Para o presidente da Relação, quando forem applicadas por juiz de Direito ou de julgado municipal especial e excedam, respectivamente, 1.500\$ ou 1.000\$ e oito ou seis meses de suspensão, e para o Tribunal da Relação quando superiores a 4.000\$ ou a doze meses de suspensão;

Para o Conselho Superior Judiciário das Colónias das penas applicadas directamente pelo presidente ou pelo Tribunal da Relação.

Art. 50.º Os recursos não têm efeito suspensivo e serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data em que a decisão for notificada ao arguido, devendo este juntar a sua minuta e documentos dentro de outros cinco dias, contados do termo daquele prazo.

Feita a junção, será dada vista ao Ministério Público para responder e oferecer elementos nos cinco dias immediatos, findos os quais o processo será concluso em vinte e quatro horas ao instrutor, que em quarenta e oito horas dirá em despacho o que se lhe oferecer, podendo instruir o processo com novos documentos. Nas quarenta e oito horas seguintes subirá o processo à instância de recurso.

§ 1.º A entidade disciplinar de recurso pode ordenar a baixa do processo para efeito de novas diligências, quando sejam indispensáveis para a sua decisão, devendo proceder-se a elas e remeter o processo com a maior brevidade.

§ 2.º A competência da entidade disciplinar de recurso compreende a do inferior que impôs a punição, podendo, consequentemente, applicar, em recurso, qualquer das penalidades compreendidas no seu poder disciplinar.

§ 3.º As decisões proferidas em recurso não admitem recurso algum.

Art. 51.º No que respeita às colónias de Cabo Verde e Guiné, será exercida pela Relação de Lisboa e seu presidente a competência disciplinar estabelecida nesta secção para as Relações coloniais e seus presidentes.

Art. 52.º Qualquer pessoa em que não concorra nenhuma das inibições fixadas no artigo 1354.º do Código Civil ou não esteja abrangida pelo artigo 209.º (corpo do artigo) da Reforma Administrativa Ultramarina pode procurar em juízo, mediante prévia autorização do respectivo juiz de Direito, ouvido o delegado do Procurador da República.

§ 1.º A autorização será concedida aos pretendentes que mostrarem:

1.º Ter exame de instrução primária (2.º grau) ou de admissão aos liceus;

2.º Ter mais de 21 anos de idade;

3.º Ter bom comportamento moral e civil;

4.º Estar livre de culpas.

§ 2.º A autorização é válida por um ano e poderá ser renovada pela forma e mediante as condições exigidas para a sua concessão.

§ 3.º O juiz poderá cassar a autorização concedida e negar a renovação quando, ouvido o delegado do Procurador da República ou a requerimento deste, entenda que o exercício da procuradoria pela pessoa a quem concedeu autorização é prejudicial aos interesses das partes ou inconveniente à boa administração da justiça.

§ 4.º Dos despachos do juiz de Direito não há recurso algum.

Art. 53.º Aos simples procuradores forenses são extensivos os deveres, incompatibilidades e regime disciplinar dos solicitadores.

Art. 54.º São declaradas nulas e sem efeito as licenças até hoje concedidas a solicitadores para mais de uma comarca.

§ único. Os que estiverem nestas condições deverão no prazo de três meses declarar por meio de requerimento a comarca que preferem, apresentando a respectiva carta ou alvará para o competente averbamento, sob pena de ficarem suspensos do exercício das suas funções a partir do termo daquele prazo. Se decorridos mais três meses não fizerem esta declaração, ou, fazendo-a, não apresentarem a carta ou alvará, entender-se-á que renunciaram a todas as licenças que lhe tenham sido concedidas e ser-lhes-ão cassadas as respectivas cartas ou alvarás.

Art. 55.º São declaradas nulas e sem efeito todas as cartas ou alvarás de solicitadores até hoje concedidas, desde que se verifique que os indivíduos a quem foram concedidas não possuíam ao tempo em que obtiverem as respectivas licenças as habilitações legais que a legislação então vigente exigia.

§ único. Para os efeitos deste artigo os presidentes das Relações procederão dentro do prazo máximo de quatro meses à revisão dos respectivos processos, fazendo averbar de válidas as cartas ou alvarás que tiverem sido concedidas aos interessados que ao tempo da concessão da licença possuíam as habilitações exigidas pela legislação que então vigorava e fazendo averbar de nulas as que respeitem a indivíduos que ao tempo da concessão não possuíam as necessárias habilitações.

Art. 56.º Os presidentes das Relações farão notificar para os fins do artigo antecedente todos os solicitadores inscritos na secretaria da Relação para apresentarem à revisão as respectivas cartas ou alvarás dentro do prazo que lhes for marcado, e que não será inferior a sessenta dias.

§ único. A falta de apresentação dentro deste prazo significa que o interessado desistiu da carta ou alvará, que por isso ficará sem efeito.

Art. 57.º Dentro de dois meses, contados do termo do prazo designado no § único do artigo 55.º, serão publicados no *Boletim Oficial* de cada colónia as relações dos solicitadores autorizados a exercer o mandato judicial.

Art. 58.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 54.º a 57.º, podem continuar no exercício da sua profissão os solicitadores que presentemente se encontram inscritos nos termos legais, desde que não prestem, por escrito, declaração em sentido contrário perante o juiz de Direito da respectiva comarca no prazo de oito dias, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 59.º Competem ao presidente da Relação de Lisboa, relativamente às comarcas de Cabo Verde e Guiné, as atribuições e deveres que ficam designados para os presidentes das Relações coloniais.

Art. 60.º Os oficiais de justiça do Estado da Índia podem ser transferidos, por motivos disciplinares, pelo Ministro das Colónias para outra colónia.

Art. 61.º Pelo Ministério das Colónias será publicado o *Boletim Judiciário do Ultramar*, que conterá, além de outros elementos, a lista geral de antiguidades, a qual será considerada official para todos os efeitos legais.

§ 1.º A elaboração do *Boletim Judiciário do Ultramar* estará a cargo de funcionário do Ministério das Colónias, em efectivo serviço ou aposentado, que o Ministro designar.

§ 2.º As despesas com a coordenação, impressão e remessa do referido *Boletim* correrão pela Agência Geral das Colónias.

§ 3.º O *Boletim* será organizado nos moldes do actual *Ementário Judicial das Colónias*, aperfeiçoando-se quanto possível, segundo a orientação dada ao *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

§ 4.º A sua aquisição é obrigatória para os magistrados judiciais e do Ministério Público, conservadores do registo predial, notários, juizes dos julgados municipais especiais e para todos os contadores e escrivães de Direito.

§ 5.º Em portaria será regulamentada a elaboração do *Boletim*, procedendo-se, transitòriamente, de harmonia com o que se encontra estabelecido.

§ 6.º A distribuição do *Boletim Judiciário* será anunciada na 2.ª série do *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Art. 62.º Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação que lhes for dada nas listas de antiguidades poderão reclamar contra ela no prazo de noventa dias, a contar da publicação no *Diário do Governo* (encontrando-se na metrópole) ou no *Boletim Oficial* da colónia (encontrando-se no ultramar) do anúncio a que se refere o § 6.º do artigo anterior; as reclamações serão deduzidas em petição dirigida ao conselho e acompanhada de tantos duplicados quantos os magistrados a quem as reclamações possam prejudicar, sendo uma e outros escritos em papel selado.

§ 1.º Aqueles a quem as reclamações possam prejudicar serão notificados para, no prazo que for designado, e que não será superior a quinze dias, as contestarem e apresentarem os documentos que julguem convenientes.

§ 2.º Será em seguida ouvido o Ministério Público, depois de que serão decididas as reclamações, julgando-se à revelia as respeitantes a interessados que não contestarem dentro do prazo fixado na notificação.

Art. 63.º Se depois de publicadas as listas ocorrer algum facto que influa na antiguidade de serviço, o funcionário encarregado da elaboração do *Boletim Judiciário do Ultramar* irá fazendo nelas as alterações devidas.

Art. 64.º As alterações provenientes da decisão do Conselho Superior Judiciário, bem como as feitas pelo funcionário encarregado do serviço do *Boletim Judiciário do Ultramar* nos termos das disposições que antecedem, serão por este imediatamente anotadas, a fim de serem consideradas no número imediato do *Boletim*.

Art. 65.º Enquanto não forem decididas as reclamações, as listas publicadas e as rectificadas nos termos dos artigos anteriores serão consideradas definitivas para os efeitos legais, sem prejuízo, porém, das alterações que venham a sofrer, caso sejam atendidas aquelas reclamações.

Art. 66.º Os cargos de escrivão de Direito nas colónias, exceptuado o Estado da Índia, podem ser providos nos termos do corpo do artigo 30.º e § 1.º da organização judiciária das colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, ou por promoção dos ajudantes de escrivão ou dos escriturários judiciais do quadro colonial que satisfaçam aos requisitos fixados no artigo 11.º do decreto n.º 33:500, de 20 de Janeiro de 1944.

§ único. Os contadores e os seus ajudantes são, para os efeitos deste artigo, equiparados aos ajudantes de escrivão, se tiverem exercido o cargo nos termos estabelecidos para estes funcionários e possuírem boas informações no serviço da contadoria.

Art. 67.º São criados os seguintes lugares:

De contador-distribuidor, na comarca de Nova Lisboa.

De ajudante de escrivão, em cada um dos cartórios judiciais da comarca de Sotavento.

De amanuense, na delegação da Procuradoria da República na comarca de Barlavento.

Art. 68.º É extensivo às colónias, aplicando-se também no caso de omissão do prédio nas matrizes, o preceito do artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:668, de 22 de

Novembro de 1941. Em qualquer hipótese o louvado será escolhido pelo juiz de Direito.

Art. 69.º Revertem a favor do Cofre do Juízo 50 por cento das multas aplicadas nos termos do artigo 91.º do Código de Processo Penal.

Art. 70.º Na sede de cada uma das comarcas do ultramar haverá um conservador do registo predial e comercial com a competência estabelecida no decreto n.º 27:509, de 3 de Fevereiro de 1937, e no artigo 7.º do referido decreto n.º 33:500.

§ 1.º Os conservadores perceberão vencimento de categoria igual ao orçamentado para o delegado do Procurador da República nas respectivas comarcas e têm direito aos emolumentos fixados nas respectivas tabelas. Quando substituírem o juiz de Direito serão remunerados pela forma seguinte:

Nos primeiros trinta dias acumularão os dois lugares, percebendo todos os vencimentos e emolumentos do seu cargo e metade do vencimento de exercício orçamentado para o juiz. Decorridos os trinta dias passam a exercer somente as funções de juiz, recebendo por inteiro o vencimento de exercício e as gratificações a este atribuídas, e bem assim as demais rubricas de remunerações a que tinham direito pelo lugar de conservador, deixando, porém, de fazer seus os respectivos emolumentos, os quais terão o destino indicado na segunda parte do artigo 29.º do aludido decreto n.º 27:509.

§ 2.º É extensiva a todas as conservatórias a disposição do § 3.º do artigo 4.º do mencionado decreto n.º 27:509.

§ 3.º Os conservadores enviarão ao Procurador da República e à Repartição de Fazenda da sede da comarca, até ao dia 10 de cada mês, uma relação, em duplicado, dos emolumentos cobrados no mês anterior. O duplicado ser-lhes-á devolvido com o competente recibo.

§ 4.º Os conservadores têm direito à aposentação, nos termos estabelecidos para os delegados do Procurador da República; e, sendo licenciados ou bacharéis formados em Direito, podem concorrer à magistratura judicial das colónias, nos mesmos termos previstos para os delegados do Procurador da República, entrando com eles, para este efeito, numa só escala, pela ordem das respectivas antiguidades.

§ 5.º Mantém-se em vigor a portaria n.º 9:475, de 6 de Março de 1940, e o citado decreto n.º 27:509, com excepção do disposto nos artigos 1.º, 4.º (corpo do artigo), 7.º, 9.º, 20.º e § único do artigo 21.º Entender-se-á referida ao quadro a antiguidade de que trata a parte final do artigo 19.º Em Moçambique continua em execução o decreto n.º 33:039, de 13 de Setembro de 1943.

§ 6.º Os ajudantes dos conservadores estão sujeitos ao regime disciplinar dos oficiais de justiça.

§ 7.º Os conservadores podem ser transferidos, independentemente de sanção disciplinar, nos mesmos casos e com as formalidades previstas para os delegados do Procurador da República.

§ 8.º O artigo 8.º do decreto n.º 27:509 passa a ter a seguinte redacção:

Os conservadores estarão nas conservatórias durante as horas de serviço, salvo quando tiverem de exercer funções judiciais.

§ 9.º A segunda parte do artigo 10.º do mesmo diploma fica redigida nos seguintes termos:

A abertura do serviço não poderá fazer-se antes das 9 horas e o encerramento depois das 17 horas.

§ 10.º Os artigos 28.º e 30.º desse decreto consideram-se modificados no sentido de competir ao juiz da 1.ª

vara, quando a comarca tiver mais de um, a acção disciplinar sobre o conservador e seu ajudante, bem como inspecionar os serviços da conservatória e informar anualmente sobre o serviço do conservador.

Art. 71.º Haverá nas conservatórias um servente e, quando o serviço o justifique, um amanuense, nomeados e remunerados nos termos estabelecidos respectivamente para os amanuenses das delegações da Procuradoria da República e para os serventes dos tribunais.

Art. 72.º Os conservadores são obrigados a registar dia a dia, em livro próprio, legalizado pelo juiz de Direito mas isento de selo, todos os emolumentos contados, devendo anotar em coluna especial a data em que forem pagos.

§ único. Será estabelecido pelos presidentes das Relações o modelo deste livro, que o Conselho Superior Judiciário das Colónias poderá unificar se assim o entender conveniente.

Art. 73.º Os conservadores, quando de licença disciplinar, da Junta de Saúde, ou graciosa, participarão dos emolumentos cobrados pela forma seguinte:

a) Recebem a totalidade, no caso de licença disciplinar ou da Junta por tempo não excedente a 60 dias em cada ano;

b) Recebem somente metade nas restantes licenças da Junta.

§ único. Ao total dos emolumentos cobrados serão abatidos os encargos de que tratam os artigos 4.º e 26.º do aludido decreto n.º 27:509.

Art. 74.º Os magistrados que pretendam a sua colocação em qualquer vaga devem enviar à Repartição de Justiça requerimento em que indiquem especificadamente, por ordem de preferência, as vagas pretendidas.

Art. 75.º Na escolha dos magistrados para os diversos lugares atender-se-á às seguintes considerações, pela ordem por que vão indicadas:

1.º As conveniências do serviço, atentas as qualidades pessoais e profissionais dos magistrados relacionadas com as necessidades das comarcas, a natureza dos tribunais, o estado dos serviços, as condições do meio e outras circunstâncias atendíveis;

2.º A qualidade dos requerentes, considerando-se em conjunto a classificação do serviço, o cadastro disciplinar e quaisquer outras informações complementares sobre os seus méritos ou deméritos;

3.º A antiguidade, estado de saúde, situação familiar ou outras circunstâncias dignas de consideração.

Art. 76.º Os magistrados judiciais serão classificados, segundo os seus méritos, com as notas de serviço de *muito bom*, *bom* e *regular*.

Art. 77.º A nota de *muito bom* só poderá ser atribuída aos magistrados com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço em funções judiciais cuja última classificação não tenha sido inferior à de *bom*.

§ único. As Relações, ao prestarem a informação anual de serviço dos magistrados judiciais do respectivo distrito, classificá-los-ão nos termos do artigo precedente.

Art. 78.º Os magistrados cujo serviço seja classificado de *mau* serão desde logo suspensos e sujeitos a procedimento disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

O mesmo procedimento será adoptado em relação a aqueles que por duas vezes seguidas ou três interpoladas obtiverem a classificação de *mediocre*.

Art. 79.º É reposto em pleno vigor o texto do artigo 191.º da Organização Judiciária das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927.

Art. 80.º Os acórdãos dos Tribunais das Relações podem ser dactilografados nos mesmos termos estabeleci-

dos pela lei para as sentenças proferidas nos tribunais ordinários.

Art. 81.º São extintos os lugares de notário e de contador-distribuidor e um de escrivão na comarca de Damão, que passará a ter um só escrivão, o qual desempenhará as funções atribuídas por lei aos cargos acima referidos.

§ único. O actual notário continuará no exercício do lugar até ser provido em cargo público da mesma categoria dos quadros do Estado da Índia, tendo preferência, independentemente de concurso, habilitações e idade, no provimento dos lugares de contador-distribuidor ou de escrivão nas comarcas de Bardez, Salsete e ilhas de Goa.

Art. 82.º De futuro, os cargos de notário das comarcas de Bicholim e Quepém serão providos pela forma e nos termos estabelecidos para idênticos cargos das restantes comarcas de Goa.

Art. 83.º O presidente da Relação de Lisboa e o Procurador da República junto do mesmo Tribunal são dispensados de elaborar o relatório global de que trata a segunda parte do artigo 64.º da Organização Judiciária das Colónias, devendo, porém, ser enviados por seu intermédio os relatórios anuais dos juizes de Direito e dos delegados coloniais que lhes estiverem hierarquicamente subordinados.

Art. 84.º Os delegados do Procurador da República não poderão ser transferidos da colónia enquanto não tiverem, pelo menos, dois anos de serviço nas comarcas da colónia onde se encontrem.

§ único. É elevado para dois o número de substitutos dos delegados do Procurador da República, qualquer que seja a comarca.

Art. 85.º É declarado extensivo aos processos de arrecadação de espólio o preceito do § único do artigo 248.º do vigente Código de Processo Civil.

Art. 86.º São extintos os tribunais repressivos de especulação e açambarcamento, passando para os tribunais comuns a competência que lhes está atribuída, devendo os processos seguir os trâmites e formalidades estabelecidos na lei geral.

Art. 87.º É aplicável às comarcas da sede do governo da colónia a disposição do § 2.º do artigo 28.º da Organização Judiciária das Colónias.

Art. 88.º São aplicados às colónias os preceitos dos n.ºs 26.º, 29.º, 30.º e 31.º da tabela anexa ao vigente Código do Notariado da metrópole, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935.

Art. 89.º Os emolumentos notariais devem ser registados em livro próprio, que o delegado do Procurador da República na respectiva comarca examinará até ao dia 10 de cada mês, quanto aos registos lançados no mês anterior, devendo certificar-se da sua exactidão no que respeita aos actos notariais lavrados nos livros.

§ único. Nas comarcas onde houver mais de um delegado compete este exame ao da 2.ª vara.

Art. 90.º Nos processos sumários não se escreverão os depoimentos prestados em audiência de discussão e julgamento quando o valor do processo couber na alçada do tribunal onde foi instaurado.

Art. 91.º Nas comarcas de Luanda e Lourenço Marques compete ao delegado do Procurador da República na 2.ª vara presidir à comissão de assistência judiciária da comarca e fiscalizar os actos notariais.

§ único. Ao juiz de Direito da 2.ª vara cumpre prestar as informações anuais do serviço dos notários.

Art. 92.º Todo o serviço de depósito e levantamento de custas, pagamentos, passagens e entrega de cheques só pelos escrivães poderão ser efectuados, não sendo permitido delegá-lo em qualquer empregado, ainda que seja o seu ajudante.

Art. 93.º As multas applicadas pelos tribunais comuns acrescerá o adicional de 10 por cento criado pelo artigo 613.º, n.º 12.º, da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 94.º É revogado o § 1.º do artigo 36.º do regulamento da contribuição de registo, de 18 de Maio de 1931, em vigor na colónia de Angola, na parte respeitante ao duplicado da participação.

Art. 95.º Para o cálculo do limite fixado no artigo 27.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, atender-se-á, quanto aos officiais de justiça e conservadores do registo predial, à totalidade dos proventos anuais, e não aos proventos mensais.

Art. 96.º A comarca da Guiné passará a ter um único cartório, ficando extinto o 1.º officio.

Art. 97.º É extensivo aos ajudantes de contador o preceito do artigo 16.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Art. 98.º As quantias expressas em escudos neste diploma serão convertidas em moeda local, ao câmbio official do dia, nas colónias que tiverem regime monetário diferente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Official» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

